



TC 019.740/2017-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Órgãos/Entidades do estado de São Paulo

Responsáveis: Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), Caetano De Carli Viana Costa, (CPF 041.059.474-19), Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70), Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), em virtude da impugnação parcial das contas relativas à aplicação de recursos públicos previstos no Convênio Incra/CRT/DF 69.700/2006 (Siafi nº 588684), firmado entre o Instituto e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), tendo por objeto a capacitação e qualificação de trabalhadores assentados, liderança rurais e jovens estudantes beneficiários da Reforma Agrária em diversos estados da federação.

HISTÓRICO

2. Em 26/12/2006, o Incra e o Cepatec assinaram o Termo de Convênio Incra/CRT/DF 69.700/2006 (peça 1, p. 131-137), prevendo o aporte de R\$ 1.327.447,00, para a consecução do objeto pactuado, sendo que R\$ 1.287.623,59 ficariam a cargo do concedente e R\$ 39.823,41, do convenente, a título de contrapartida, conforme estabelecido à cláusula terceira do instrumento (peça 1, p. 133). Ajustou-se, ainda, que o convênio vigeria pelo período de 1 ano, de dezembro de 2006 a dezembro de 2007, consoante previsto na cláusula nona (peça 1, p. 135). A publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União ocorreu em 3/1/2007 (peça 1, p. 139).

3. Nos termos acordados, os recursos financeiros seriam liberados em duas parcelas: a primeira, imediatamente após a publicação do instrumento no Diário Oficial da União; a segunda, em abril de 2007, consoante estipulado na cláusula quarta do ajuste (peça 1, p. 134)

4. O referido convênio foi aditado duas vezes. O primeiro termo aditivo (peça 1, p. 143-144), celebrado em 19/10/2007, objetivou: a) alocar os recursos relativos à segunda parcela, no montante total de R\$ 687.248,00, sendo que R\$ 666.630,56 ficariam a cargo do concedente e R\$ 20.671,44, do convenente, a título de contrapartida; e b) prorrogar a vigência, alterando o termo final para 28/1/2008. O segundo (peça 1, p. 145-105), de 28/1/2008, alterou, mais uma vez o prazo de vigência, prorrogando o ajuste por mais 120 dias.

5. Os recursos previstos foram descentralizados em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 620.993,03, por meio da Ordem Bancária 2007OB900204 (peça 1, p. 164), de 31/1/2007; a segunda, no valor de R\$ 666.630,56, por meio da Ordem Bancária 2007OB904648 (peça 1, p. 165), de 9/11/2007.

6. Constam dos autos informações de que, vencido o prazo acordado, a executora prestou as contas devidas, constituída de relatório de cumprimento do objeto e dos Anexos discriminados no Art. 28, da Instrução Normativa – STN 1/1997 (peça 2, p. 48).



7. Após o término da vigência do convênio, o Inbra realizou fiscalização *in loco* na executora, com o objetivo de verificar a existência dos comprovantes de despesas, bem como o nexo de causalidade entre os gastos realizados e o objeto do convênio. O resultado dos trabalhos, consubstanciado no relatório de 16/4/2010 (peça 1, p. 263-274), apontou as seguintes impropriedades e respectivos prejuízos:

	Ocorrência	Fundamento	Valor (R\$)
1	Despesas com tarifas bancárias	Art. 8º, VII, da IN-STN 1/1997	1.040,00
2	Depósito efetuado a credor diferente do informado na Relação de Pagamentos	Art. 20, da IN-STN 1/1997	250,00
3	Depósito efetuado a credor diferente do informado na Relação de Pagamentos	Arts. 20, da IN-STN 1/1997, e 63, da Lei 4.320/1964	250,00
4	Divergência entre o valor pago aos credores e os comprovantes de despesas apresentados	Art. 20, da IN-STN 1/1997	458.035,65
5	Pagamento de despesa incompatível com o convênio	Art. 20, da IN-STN 1/1997	625,00
6	Fatura nº 190, em nome da empresa Ticchetti Viagens e Turismo, emitida em favor da ANCA	Art. 20, da IN-STN 1/1997	1.200,00
7	Pagamento de despesa incompatível com o convênio (locação de ônibus)	Art. 20, da IN-STN 1/1997	2.200,00
8	Pagamento de vários credores com o mesmo cheque	Art. 20, da IN-STN 1/1997 e Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário	1.300,00
9	Pagamento de vários credores com o mesmo cheque	Art. 20, da IN-STN 1/1997	959,68
10	Cheque nº 221400, de 31/8/2007, compensado, mas não discriminado na Relação de Pagamento	Art. 20, da IN-STN 1/1997	45,00
11	Faturas nºs 627, 626 e 743, emitidas pela empresa Ticchetti Viagens e Turismo, sem vínculo com o convênio	Art. 20, da IN-STN 1/1997	1.150,00
12	Pagamentos descritos nos itens 185, 186, 193, 194 e 196 da Relação de Pagamentos, sem vínculo com o convênio	Art. 20, da IN-STN 1/1997	3.166,00
13	Pagamento efetuado em favor de Edilson Pereira que não consta nas listas de presença	Art. 20, da IN-STN 1/1997	271,72
14	Pagamentos efetuados aos credores Alvina Ribeiro e Alessandro Gallazzi, com comprovantes em nome da Comissão Pastoral da Terra	Art. 20, da IN-STN 1/1997	641,02



	Ocorrência	Fundamento	Valor (R\$)
15	Pagamento efetuado em favor da empresa União Norte Bras e depositado na conta de A CC João Pedro Teixeira	Art. 20, da IN-STN 1/1997	5.000,00
16	Pagamento efetuado em favor da empresa União Norte Bras e depositado na conta de A CC João Pedro Teixeira	Art. 20, da IN-STN 1/1997	6.250,00
17	Pagamento que deveria ser efetuado em favor de Alessandra Moraes, mas foi pago a José Jusceli dos Santos	Art. 20, da IN-STN 1/1997	290,00
18	Realização de pagamentos com hospedagem e alimentação, efetuados à Associação Educacional e Ação Social, sem apresentação dos comprovantes relativos à licitação e da Nota Fiscal de Prestação de Serviços	Art. 20, da IN-STN 1/1997, e Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário	40.243,50
		Total	522.917,57

Quadro 1

8. Posteriormente, no Relatório à peça 1, p. 275-281, o dano relativo à irregularidade descrita no item 4, do quadro acima, foi alterado para o valor de R\$ 428.738,33, de sorte que as despesas impugnadas totalizaram o montante de R\$ 493.620,25, como consta do quadro à peça 1, p. 283-284. A estas impropriedades somaram-se outras duas: a) diferença da contrapartida não aplicada e b) saldo de aplicação financeira não recolhido. Ao final, opinou-se que o débito a ser restituído seria de R\$ 520.339,30 (cf. memorial de cálculo, peça 1, p. 285).

9. Do ponto de vista da execução física, o Incra elaborou o Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 1, p. 291-294), atestando a conclusão quase integral do objeto acordado, como se verifica do seguinte excerto:

Por tudo que se ouviu nas entrevistas e depoimentos, acrescidos de listas de presenças assinadas, das declarações assinadas e materiais coletados, conclui-se que os eventos de capacitação, previstos no presente convênio, foram realizados, exceto um, e os conteúdos respeitando o programado, bem como organizados e executados com qualidade.

Porquanto, pelo que se observa no quadro acima, todos os cursos foram realizados, obedecendo ao programado, com deslocamento de trabalhadores/as rurais assentados/as, lideranças rurais e jovens estudantes, às localidades onde os mesmos ocorreram, exceto o curso do item 6 — Curso Regional de Estudantes, que deveria ocorrer na cidade de Ceará-Mirim, estado do Rio Grande do Norte.

10. Em relação ao curso não realizado, o Incra informou (peça 1, p. 277) que o valor estimado para a sua execução seria de aproximadamente R\$ 12.875,00. Contudo, não teria ocorrido dano, eis que a executora recolheu aos cofres públicos, por meio de GRU, o montante de R\$ 346.222,97.

11. Em síntese, para o Incra o convênio seria regular sob o ponto de vista da execução física do objeto, mas não sob a ótica da execução financeira, em virtude das impropriedades descritas no Quadro 1, acima.

12. Então, visando sanear as falhas apuradas, o Incra expediu as seguintes notificações aos responsáveis:

Expediente	Data	Localização (peça 1)	Destinatário
OFÍCIO/INCRA/CPTCE/Nº 3/2015	13/10/2015	p. 304-309	Centro de Formação e Pesquisa Contestado
OFÍCIO/INCRA/CPTCE/Nº 2/2015	13/10/2015	p. 310-313	Gislei Siqueira Knierim
OFÍCIO/INCRA/CPTCE/Nº 4/2015	15/10/2015	p. 314-318	Caetano De Carli
Edital de Notificação	4/11/2015	p. 319	Centro de Formação e Pesquisa Contestado
Edital de Notificação	4/11/2015	p. 319	Caetano De Carli

Quadro 2

13. Não elididas as falhas apuradas, o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 7-19), acompanhando o Relatório da Divisão de Prestação de Contas - DAC-2 (peça 1, p. 282-289), concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário no valor originário de R\$ 520.339,30, cuja responsabilidade deveria ser atribuída, solidariamente, aos senhores Edilson Pereira dos Santos, presidente da convenente à época dos fatos, Caetano De Carli e Gislei Siqueira Knierim, ex-procuradores do Cepatec, e ao Centro de Formação e Pesquisa Contestado, entidade executora, como consignado no Relatório do Tomador de Contas Especial Complementar (peça 2, p. 53-56).

14. A TCE foi, então, encaminhada à CGU, que, após exame, restituiu-a ao Incra para que adotasse medidas saneadoras (peça 2, p. 38). Prestados os esclarecimentos requeridos, elaborou-se o Relatório do Tomador de Contas Complementar (peça 2, p. 53-56), de 31/10/2016, reencaminhando o processo à CGU.

15. Por meio do Relatório de Auditoria 6/2017 (peça 2, p. 60-62), a Secretaria Federal de Controle Interno anuiu às conclusões do tomador de contas, expressas no Relatório de TCE (peça 2, p. 7-19), de 5/11/2015, e no Relatório Complementar (peça 2, p. 53-56), de 31/10/2016. Expediu-se o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 63), opinando pela irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 64) manifestou-se no mesmo sentido.

16. Na forma prevista nos artigos 82 do Decreto-Lei 200/1967 e 52 da Lei 8.443/1992, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República pronunciou-se sobre as contas, encaminhando o processo ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 66).

17. No âmbito deste TCU, a instrução inicial (peça 4) apontou para a necessidade de coligir documentos e informações adicionais, uma vez que o Incra não teria encaminhado a prestação de contas final apresentada pela convenente. Assim, opinou-se pela realização de diligência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para que, no prazo de quinze dias, encaminhasse cópia integral da prestação de contas final relativa ao Convênio Incra/CRT/DF 69.700/2006 (Siafi nº 588684).

18. Anuindo ao proposto, o senhor diretor (peça 5) determinou a realização da formalidade, que se efetivou por meio do Ofício 2134/2017-TCU/SECEX-SP, de 21/8/2017 (peça 6).

19. Atendendo ao solicitado, o Incra encaminhou, por meio do Mem. 3/2017/DAC (peça 7, p. 1), os documentos constantes das peças 8 a 22, entre os quais a prestação de contas final reclamada.

EXAME TÉCNICO

Da instrução inicial

20. De início, cumpre destacar que a instrução inicial (peça 4), em seus itens 26 a 35, teceu algumas considerações acerca do débito apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Inkra, no montante de R\$ 520.339,30, chamando atenção para a necessidade de ajustes.

20.1. A primeira imprecisão referia-se à inclusão dos rendimentos financeiros da conta específica do convênio, no valor de R\$ 29.849,29, no cálculo do débito. A instrução (itens 27-28, peça 4) destacou que esses rendimentos derivam do valor transferido, que, no caso de devolução, pelo método de cálculo do sistema Débito do TCU, seria objeto de atualização monetária e juros desde a data do recebimento pelo convenente. Assim, a inclusão de rendimentos financeiros na base de cálculo do débito, que corresponde basicamente à correção monetária dos recursos da conta específica, caracterizaria duplicidade.

20.1.1. Desse modo, opinou-se que os valores atinentes aos rendimentos auferidos sobre o montante principal não deveriam constituir débito a ser ressarcido aos cofres públicos, haja vista que o valor de rendimentos já estaria abrangido pela correção monetária desse mesmo montante principal do débito, constituindo sua cobrança de forma destacada um *bis in idem* (Acórdãos 8.098/2014, 2.979/2014, 2.512/2014 e 1.172/2014, da Primeira Câmara e Acórdãos 4.447/2014 e 1.889/2014, da Segunda Câmara, dentre outros).

20.2. A segunda imprecisão decorria do fato de que, no cálculo da contrapartida, teria sido considerado como débito o valor de R\$ 3.130,24, quando o correto seria considerar um valor proporcional aos recursos federais descentralizados. Após as explicações e os cálculos necessários (itens 29-34, peça 4), concluiu-se que o valor a ser considerado como débito, em razão da contrapartida não aplicada, seria de R\$ 11.740,17, e não o montante apurado na fase interna desta TCE, de R\$ 3.130,24.

21. Tecidas estas observações, opinou-se que o valor do débito deveria corresponder ao montante de R\$ 505.360,42, relativo ao somatório das despesas impugnadas (R\$ 493.620,25) com o valor da contrapartida não aplicada (R\$ 11.740,17).

22. Relembrados estes pontos, passa-se, nos parágrafos seguintes, ao exame dos documentos carreados aos autos pelo Inkra (peças 8 a 22) em atendimento à diligência realizada.

Da resposta à diligência

23. Como reportado (item 16), a formalidade buscou coligir ao processo a prestação de contas final apresentada pelo convenente. Em atenção à diligência, o Inkra encaminhou diversos documentos, entre os quais a prestação de contas solicitada, instruída com os seguintes elementos:

- a) Relatório descritivo Final (peça 13, p. 24-82);
- b) Plano de Aplicação (peça 13, p. 83);
- b) Execução Físico-Financeira (peça 13, p. 84);
- c) Execução da Receita e da Despesa (peça 13, p. 85);
- D) Relação de Pagamentos (peça 13, p. 86-119)
- E) Conciliação Bancária (peça 13, p. 120-144);
- F) Extratos Bancários (peça 13, p. 146-196); e
- G) Extrato de Investimentos Financeiros (peça 13, p. 197-224).

24. Assim, saneado, o processo pode seguir seu curso normal.

Da fiscalização in loco

25. Como destacado no item 7, deste Relatório, o Inkra realizou fiscalização *in loco* na executora com o objetivo de verificar a existência dos comprovantes de despesas, bem como o nexo de causalidade entre os gastos realizados e o objeto do convênio. O resultado dos trabalhos, consubstanciado no relatório de 16/4/2010 (peça 1, p. 263-274), apontou diversas impropriedades e respectivos prejuízos, descritos no Quadro 1, acima.

26. Dentre as irregularidades apontadas, ressalto a descrita no item 4, do mencionado quadro, “Divergência entre o valor pago aos credores e os comprovantes de despesas apresentados”, eis que o Inkra apresentou, na resposta oferecida, a planilha descritiva dos valores impugnados (peça 18, p. 76-118), justificando, assim, a alteração de valor glosado de R\$ 458.035,65, como consta no Quadro 1, para R\$ 422.738,33, e não de R\$ 428.738,33, como noticiado no item 8, deste Relatório. Logo, tendo em conta esta nova peça, o débito total originário, no tocante às despesas impugnadas, deve corresponder a R\$ 487.620,25 e não R\$ 493.620,25, como constou na instrução inicial.

Da Atribuição de Responsabilidade

27. Como destacado no item 21, da instrução inicial (peça 4), foram responsabilizados, solidariamente, pelo débito os senhores Edilson Pereira dos Santos, coordenador geral do Cepatec à época dos fatos, Caetano De Carli Viana Costa e Gislei Siqueira Knierim, então procuradores do Cepatec, e a própria entidade. Tendo em vista que o convênio vigeu no período compreendido entre 26/12/2006 e 25/5/2008 e que, nesta época, o Cepatec teve dois procuradores, cabe atribuir-lhes responsabilidade proporcional ao seu período de gestão.

28. Consultando as procurações outorgadas pelo então coordenador geral do Cepatec (peça 3), verifica-se que a Sra. Gislei Siqueira Knierim atuou como mandatária da instituição a partir de 30/10/2006 (peça 3, p. 1), sendo sucedida pelo Sr. Caetano De Carli Viana Costa em 21/12/2007 (peça 3, p. 2). Cabe observar que, embora não conste dos autos a revogação expressa da primeira procuração, pode-se considerá-la tacitamente revogada, à luz do que dispõe o art. 687 do Código Civil, *verbis*: “Art. 687. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.”.

29. Assim, a responsabilidade pelas despesas impugnadas no período de 26/12/2006, data do início da vigência do convênio, até 20/12/2007, data do término da validade da procuração conferida à Sra. Gislei Siqueira Knierim, deve ser-lhe atribuída. Já, as despesas glosadas a partir desta última data devem ser de responsabilidade do Sr. Caetano De Carli Viana Costa.

30. Compulsando os autos, verifica-se que o Relatório da fiscalização *in loco*, que serviu de base para a apuração do débito, elaborou planilha demonstrativa das despesas impugnadas (peça 18, p. 113-132), denominada “Relação de Pagamento de Documentos Conferidos *in Loco* (Sede da Convenente)”. A coluna 7 desta Relação discrimina a data do pagamento irregular, que será correlacionada ao período de gestão de cada procurador.

31. Assim, partindo desta consideração, verifica-se que as despesas impugnadas a partir do item 834 da “Relação de Pagamento de Documentos Conferidos *in Loco* - Sede da Convenente” (peça 18, p. 131) devem ser atribuídas ao segundo procurador, eis que posteriores a 27/12/2007, a saber:

Item	Credor	Data	Valor Impugnado (R\$)
834	Instituto Nacional de Seguro Social	28/12/2007	116,16
838	Valtat Viagens e Turismo Ltda.	11/1/2008	69.955,26
841	Valtat Viagens e Turismo Ltda.	23/1/2008	6.429,00
842	Ana Carolina Mazin	24/1/2008	84,02
843	Nilcio Costa	24/1/2008	200,00



Item	Credor	Data	Valor Impugnado (R\$)
844	Joana Natalia Célia	24/1/2008	118,43
845	Alanderson dos Reis Silva	24/1/2008	123,45
846	Maria de Fatima da Silva	24/1/2008	46,50
847	Natanael Santiago David	24/1/2008	72,12
848	Ana Paula Pereira Peixoto	24/1/2008	103,00
849	Edilson Aparecido Pereira Peixoto	24/1/2008	127,90
850	Mauricion Roman	24/1/2008	214,00
851	Lucas Ap. Lima Alves	24/1/2008	105,60
852	Anderson Kenor	24/1/2008	279,56
853	Elaine Rissi	24/1/2008	52,15
854	Eliseu Kensy Machado	24/1/2008	56,55
855	Maraísa Talaski Porto	24/1/2008	49,15
856	Daniela Cristina Rabaioli	24/1/2008	129,63
857	Alessandra S. Carvalho	24/1/2008	57,72
858	Janete Peruca da Silva	24/1/2008	17,30
859	Roberto de Paula	24/1/2008	82,40
860	Rafael Modesto dos Santos	24/1/2008	48,10
861	Adilson Korchak	24/1/2008	77,80
862	Camila Rodrigues do Carmo	24/1/2008	91,21
863	Elisângela Karlinski	24/1/2008	162,61
877	Secretaria da Receita Federal	28/2/2008	1.938,15
880	Fábio Simoni Homem de Carvalho	12/3/2008	3.000,00
Total			83.737,77

Quadro 3

32. Além disto, as despesas descritas nos itens 15 e 16, do Quadro 1, acima, também são de responsabilidade do senhor Caetano De Carli Viana Costa, pois ocorridas durante seu período de gestão, como demonstra a Relação de Pagamento de Documentos Conferidos *in Loco* - Sede da Conveniente” (itens 864 e 865, respectivamente, peça 18, p. 131):

Nº	Ocorrência	Fundamento	Valor (R\$)
15	Pagamento efetuado em favor da empresa União Norte Bras e depositado na conta de A CC João Pedro Teixeira (item 864, p. 131, peça 18)	Art. 20, da IN-STN 1/1997	5.000,00
16	Pagamento efetuado em favor da empresa União Norte Bras e depositado na conta de A CC João Pedro Teixeira (item 864, p. 131, peça 18)	Art. 20, da IN-STN 1/1997	6.250,00
Total			11.250,00

Quadro 4

33. Portanto, parte do débito, no valor originário de R\$ 94.987,77 (R\$ 83.737,77 + R\$ 11.250,00), deve ser atribuído ao Sr. Caetano De Carli Viana Costa, solidariamente com o Sr. Edilson Pereira dos Santos e a entidade executora, enquanto a diferença, no valor de R\$ 392.632,48, deve ser imputada à senhora Gislei Siqueira Knierim, solidariamente com o Sr. Edilson Pereira dos Santos e a entidade executora como abaixo se demonstra:



a) Caetano De Carli Viana Costa, Edilson Pereira dos Santos e entidade executora, solidariamente:

	Impropriedade	Fundamento	Valor (R\$)
4	Divergência entre o valor pago aos credores e os comprovantes de despesas apresentados	Art. 20, da IN-STN 1/1997	83.737,77
15	Pagamento efetuado em favor da empresa União Norte Bras e depositado na conta de A CC João Pedro Teixeira	Art. 20, da IN-STN 1/1997	5.000,00
16	Pagamento efetuado em favor da empresa União Norte Bras e depositado na conta de A CC João Pedro Teixeira	Art. 20, da IN-STN 1/1997	6.250,00
Total			94.987,77

Quadro 5

b) Gislei Siqueira Knierim, Edilson Pereira dos Santos e entidade executora, solidariamente:

	Ocorrência	Fundamento	Valor (R\$)
1	Despesas com tarifas bancárias	Art. 8º, VII, da IN-STN 1/1997	1.040,00
2	Depósito efetuado a credor diferente do informado na Relação de Pagamentos	Art. 20, da IN-STN 1/1997	250,00
3	Depósito efetuado a credor diferente do informado na Relação de Pagamentos	Arts. 20, da IN-STN 1/1997, e 63, da Lei 4.320/1964	250,00
4	Divergência entre o valor pago aos credores e os comprovantes de despesas apresentados	Art. 20, da IN-STN 1/1997	339.000,56
5	Pagamento de despesa incompatível com o convênio	Art. 20, da IN-STN 1/1997	625,00
6	Fatura nº 190, em nome da empresa Tichetti Viagens e Turismo, emitida em favor da ANCA	Art. 20, da IN-STN 1/1997	1.200,00
7	Pagamento de despesa incompatível com o convênio (locação de ônibus)	Art. 20, da IN-STN 1/1997	2.200,00
8	Pagamento de vários credores com o mesmo cheque	Art. 20, da IN-STN 1/1997 e Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário	1.300,00
9	Pagamento de vários credores com o mesmo cheque	Art. 20, da IN-STN 1/1997	959,68
10	Cheque nº 221400, de 31/8/2007, compensado, mas não discriminado na Relação de Pagamento	Art. 20, da IN-STN 1/1997	45,00
11	Faturas nºs 627, 626 e 743, emitidas pela	Art. 20, da IN-STN 1/1997	1.150,00



	empresa Ticchetti Viagens e Turismo, sem vínculo com o convênio		
12	Pagamentos descritos nos itens 185, 186, 193, 194 e 196 da Relação de Pagamentos, sem vínculo com o convênio	Art. 20, da IN-STN 1/1997	3.166,00
13	Pagamento efetuado em favor de Edilson Pereira que não consta nas listas de presença	Art. 20, da IN-STN 1/1997	271,72
14	Pagamentos efetuados aos credores Alvina Ribeiro e Alessandro Gallazzi, com comprovantes em nome da Comissão Pastoral da Terra	Art. 20, da IN-STN 1/1997	641,02
17	Pagamento que deveria ser efetuado em favor de Alessandra Moraes, mas foi pago a José Jusceli dos Santos	Art. 20, da IN-STN 1/1997	290,00
18	Realização de pagamentos com hospedagem e alimentação, efetuados à Associação Educacional e Ação Social, sem apresentação dos comprovantes relativos à licitação e da Nota Fiscal de Prestação de Serviços	Art. 20, da IN-STN 1/1997, e Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário	40.243,50
		Total	392.632,48

Quadro 6

34. A par disto, o débito relativo à aplicação parcial da contrapartida pactuada deve ser atribuído solidariamente a todos os responsáveis (Edilson Pereira dos Santos, Caetano De Carli Viana Costa, Gislei Siqueira Knierim e entidade executora):

Ocorrência	Fundamento	Valor (R\$)
Débito a ser imputado ao conveniente, em razão da utilização do recurso federal em substituição à contrapartida não aplicada	Art. 38, II, "e", da IN-STN 1/1997	11.740,17

Quadro 7

35. Os valores acima mencionados devem ser atualizados monetariamente a partir de 13/11/2007, data do crédito na conta específica da segunda parcela transferida, por meio da Ordem Bancária 2007OB904648 (peça 1, p. 165), como demonstra o extrato bancário (peça 13, p. 186).

CONCLUSÃO

36. A instrução inicial (peça 4), entendeu que os elementos constantes nos autos seriam insuficientes para que este Tribunal de Contas formasse convicção quanto à regular execução financeira do convênio em comento. Assim, opinou-se pela realização de diligência ao Inkra.

37. Em atenção à formalidade, o Inkra encaminhou a documentação constante das peças 8-22, que, examinada em conjunto com os demais elementos, permitiu identificar as impropriedades, quantificar o dano e imputar responsabilidade.



38. Como irregulares, subsistiram as ocorrências descritas no Quadro 1, item 7, acima, e a não aplicação integral da contrapartida pactuada, que resultaram na apuração de um débito total originário de R\$ 499.360,42, correspondente ao somatório das despesas glosadas, no valor de R\$ 487.620,25 (item 26), e do valor proporcional à contrapartida não canalizada ao convênio (item 34).

39. A responsabilidade pelo débito deve recair sobre os senhores Edilson Pereira dos Santos, Caetano De Carli Viana Costa e Gislei Siqueira Knierim e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado, conforme matriz de responsabilidade (peça 23) e na forma acima especificada (itens 33-34). Desse modo, deve ser promovida a citação dos mencionados responsáveis, para que apresentem alegações de defesa ou recolham o débito a eles imputado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79), entidade executora, dos senhores Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70), coordenador geral da entidade a partir de 30/1/2006, Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), procuradora da entidade no período de 30/10/2006 a 20/12/2007, e Caetano De Carli Viana Costa (CPF 041.059.474-19), procurador da entidade a partir de 21/12/2007, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da ocorrência a seguir descrita:

Ocorrência: impugnação parcial das contas relativas à aplicação de recursos públicos previstos no Convênio Incra/CRT/DF 69.700/2006 (Siafi nº 588684), firmado entre o Instituto e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), tendo em vista a não comprovação da regular execução financeira do ajuste, em virtude das impropriedades abaixo descritas, apuradas nos seguintes documentos: Relatório de Fiscalização *in loco* (peça 1, p. 263-274); Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 7-19); Informação de Convênio DAC-2/Incra/Sede/Nº 007/2016 (peça 2, p. 46-50); e Relatório do Tomador de Contas Especial Complementar (peça 2, p. 53-56).

Débito e responsáveis:

a) em solidariedade - Edilson Pereira dos Santos, Caetano De Carli Viana Costa e Centro de Formação e Pesquisa Contestado, em razão das seguintes impropriedades:

Impropriedade	Fundamento	Valor (R\$)	Data
Divergência entre o valor pago aos credores e os comprovantes de despesas apresentados	Art. 20, da IN-STN 1/1997	83.737,77	13/11/2007
Pagamento efetuado em favor da empresa União Norte Bras e depositado na conta de A CC João Pedro Teixeira	Art. 20, da IN-STN 1/1997	5.000,00	13/11/2007
Pagamento efetuado em favor da empresa União Norte Bras e depositado na conta de A CC João Pedro Teixeira	Art. 20, da IN-STN 1/1997	6.250,00	13/11/2007
	Total	94.987,77	13/11/2007

Valor atualizado até 25/1/2018 (sem juros) - R\$ 172.915,74 (peça 24)



b) em solidariedade - Edilson Pereira dos Santos, Gislei Siqueira Knierim e Centro de Formação e Pesquisa Contestado, em razão das seguintes impropriedades:

Impropriedade	Fundamento	Valor (R\$)	Data
Despesas com tarifas bancárias	Art. 8º, VII, da IN-STN 1/1997	1.040,00	13/11/2007
Depósito efetuado a credor diferente do informado na Relação de Pagamentos	Art. 20, da IN-STN 1/1997	250,00	13/11/2007
Depósito efetuado a credor diferente do informado na Relação de Pagamentos	Arts. 20, da IN-STN 1/1997, e 63, da Lei 4.320/1964	250,00	13/11/2007
Divergência entre o valor pago aos credores e os comprovantes de despesas apresentados	Art. 20, da IN-STN 1/1997	339.000,56	13/11/2007
Pagamento de despesa incompatível com o convênio	Art. 20, da IN-STN 1/1997	625,00	13/11/2007
Fatura nº 190, em nome da empresa Ticchetti Viagens e Turismo, emitida em favor da ANCA	Art. 20, da IN-STN 1/1997	1.200,00	13/11/2007
Pagamento de despesa incompatível com o convênio (locação de ônibus)	Art. 20, da IN-STN 1/1997	2.200,00	13/11/2007
Pagamento de vários credores com o mesmo cheque	Art. 20, da IN-STN 1/1997 e Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário	1.300,00	13/11/2007
Pagamento de vários credores com o mesmo cheque	Art. 20, da IN-STN 1/1997	959,68	13/11/2007
Cheque nº 221400, de 31/8/2007, compensado, mas não discriminado na Relação de Pagamento	Art. 20, da IN-STN 1/1997	45,00	13/11/2007
Faturas nºs 627, 626 e 743, emitidas pela empresa Ticchetti Viagens e Turismo, sem vínculo com o convênio	Art. 20, da IN-STN 1/1997	1.150,00	13/11/2007
Pagamentos descritos nos itens 185, 186, 193, 194 e 196 da Relação de Pagamentos, sem vínculo com o convênio	Art. 20, da IN-STN 1/1997	3.166,00	13/11/2007
Pagamento efetuado em favor de Edilson Pereira que não consta nas listas de presença	Art. 20, da IN-STN 1/1997	271,72	13/11/2007
Pagamentos efetuados aos credores Alvina Ribeiro e Alessandro Gallazzi, com comprovantes em nome da Comissão Pastoral da Terra	Art. 20, da IN-STN 1/1997	641,02	13/11/2007



Impropriedade	Fundamento	Valor (R\$)	
Pagamento que deveria ser realizado em favor de Alessandra Moraes, mas o foi em nome de José Jusceli dos Santos	Art. 20, da IN-STN 1/1997	290,00	13/11/2007
Realização de pagamentos com hospedagem e alimentação, efetuados à Associação Educacional e Ação Social, sem apresentação dos comprovantes relativos à licitação e da Nota Fiscal de Prestação de Serviços	Art. 20, da IN-STN 1/1997, e Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário	40.243,50	13/11/2007
	Total	392.632,48	13/11/2007

Valor atualizado até 25/1/2018 (sem juros) - R\$ 714.748,17 (peça 25)

c) em solidariedade - Edilson Pereira dos Santos, Caetano De Carli Viana Costa, Gislei Siqueira Knierim e Centro de Formação e Pesquisa Contestado, em virtude da aplicação parcial da contrapartida pactuada:

Impropriedade	Fundamento	Valor (R\$)	Data
Utilização do recurso federal em substituição à contrapartida não aplicada	Art. 38, II, "e", da IN-STN 1/1997	11.740,17	13/11/2007

Valor atualizado até 25/1/2018 (sem juros) - R\$ 21.371,81 (peça 26)

Responsáveis:

a) Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468-70):

- na condição de coordenador geral do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec) a partir de 30/1/2006, ao gerir os recursos descentralizados, deveria ter zelado por sua correta e regular aplicação;

b) Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91)

- na condição procuradora da entidade no período de 30/10/2006 a 20/12/2007, subscreveu o Convênio Incra/CRT/DF 69.700/2006 (Siafi nº 588684) e seu 1º Termo Aditivo, e, ao gerir os recursos descentralizados, deveria ter zelado por sua correta e regular aplicação;

b) Caetano De Carli Viana Costa (CPF 041.059.474-19)

- na condição procurador da entidade a partir de 21/12/2007, subscreveu o 2º Termo Aditivo do Convênio Incra/CRT/DF 69.700/2006 (Siafi nº 588684), e, ao gerir os recursos descentralizados, deveria ter zelado por sua correta e regular aplicação;

d) Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79);

- os recursos do Convênio Incra/CRT/DF 69.700/2006 (Siafi nº 588684) foram transferidos para a conta corrente de titularidade do Cepatec, entidade executora do objeto pactuado.



II - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 25/1/2018.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – Mat. 2716-2